



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ALFENAS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FIXAÇÃO DE MULTA – INDEFERIMENTO – DESCABIMENTO – ARTIGO 536 DO CPC – RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Assiste razão ao julgador ao indeferir o requerimento de arbitramento de multa, tendo o juízo se valido da prerrogativa prevista no artigo 536 do Estatuto Processual para a obtenção do resultado prático almejado, permitindo a realização das obras faltantes pelo exequente ou por terceiros por ele contratado, à custa da executada, na esteira do artigo 817 e seguintes do CPC, consoante, inclusive, postulado na petição de cumprimento de sentença. 2. Nem sempre a multa se mostra como a melhor alternativa para o cumprimento da sentença, tendo o magistrado apresentado razões suficientes para afastar a penalidade, na hipótese específica, tais como a insistente tentativa da municipalidade de aplicação da *astreinte* em quantia exorbitante, a incerteza de sua utilização para a satisfação do interesse da coletividade e a realização de quase a totalidade das obras de esgotamento sanitário impostas, o que impõe a manutenção do *decisum* impugnado. 3. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.18.092777-4/002 - COMARCA DE ALFENAS - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE ALFENAS - AGRAVADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.



DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Conheço do recurso, reunidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Alfenas (documento n. 01) contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas (documento n. 43) que, nos autos do Cumprimento de Sentença apresentado em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA (documento n. 03), acolheu a Impugnação da concessionária “para decotar, deste cumprimento de sentença, a obrigação de fazer afeta à Elevatória EE-01 e estação EE-03”, afastando a pretensão da municipalidade de aplicação de multa cominatória, determinando que “a obrigação de fazer se proceda às custas da executada, de modo que o Município de Alfenas, como primeiro interessado em salvaguardar o interesse ‘em serviço essencial’ desta urbe, deverá adotar as medidas administrativas necessárias para a concretização das obras faltantes, que serão custeadas pela COPASA”.

Consta da decisão que “fica facultado ao Município de Alfenas optar para que tal se dê por terceiros por ele contratados – cuja proposta de preços deverá ser submetida à apreciação deste Juízo a teor do art. 817 do CPC – ou por ele próprio, servindo-se de sua infraestrutura, hipótese em que os custos também deverão ser aprovados por este juízo (art. 820 do CPC)”.

Afirmou o agravante, em suma, que “mesmo após concessão de prazo para conclusão do ESGOTAMENTO SANITÁRIO RELATIVO AO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

BAIRRO GASPAR LOPES E À UNIFENAS, a Executada se manteve inadimplente, então outra decisão do juiz *a quo* não poderia ser esperada, a não ser nomeação de perito para avaliar o custo para o término da obra por terceiro e, ainda, aplicação da *astreinte*. Note-se, a *astreinte* é uma multa diária imposta pelo Estado, que tem caráter coativo e não satisfativo”.

Asseverou que “por se tratar de meio de coerção do devedor, para que ele cumpra sua obrigação, o valor da *astreinte* não está diretamente vinculado ao valor da prestação inadimplida e sim à sua força coercitiva. Entretanto, ela deve ser elevada de forma suficiente para que obrigue o devedor a cumprir logo sua obrigação ao invés de pagá-la, diante de sua vultuosidade. Neste momento a *astreinte* deve estar vinculada ao valor da prestação, pois se o valor da multa for irrisório, será mais vantajoso para o devedor pagá-la e continuar em débito com sua obrigação e este não é o objetivo da *astreintes*”.

Ressaltou que “a Executada é a Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A – COPASA, a responsável pelo abastecimento de água e coleta de esgoto no Estado de Minas Gerais, tendo anunciado um LUCRO LÍQUIDO DE R\$ 164.23 MILHÕES NO 1º TRIMESTRE DE 2018, valor 10,21% superior ao lucro líquido apurado no mesmo período do ano anterior (R\$ 149.01 milhões). Na comparação com o 4º trimestre de 2017 (R\$ 150.79 milhões), houve um crescimento de 8,92%”, entendendo que é “a *astreinte*, com base no LUCRO LÍQUIDO da Executada, razoável, de modo que possa efetivar o decisório, cujo critério não se apresenta demasiado, tampouco desnecessário”.

Pleiteou o provimento do recurso, “para que seja nomeado perito, as custas da Executada, para avaliar o custo para o término da obra por terceiro e, ainda, aplicação da *astreintes*” (*sic*).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

O processo foi distribuído por dependência, em virtude a prevenção gerada com o Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.092777-4/001, sendo recebido no efeito devolutivo, inexistindo pedido de efeito suspensivo e/ou de antecipação da tutela recursal (documento n. 47).

Informações prestadas pelo magistrado na ordem n. 48, nos seguintes termos:

Desde o princípio do cumprimento de sentença o Município de Alfenas tem demonstrado interesse tão somente na aplicação da multa como pode ser observada nos autos eletrônicos, pleiteando cifras astronômicas e quantias baseadas no faturamento da ré na cifra dos milhões, o que se vislumbrou não ser o essencial para o interesse público, justamente porque – conforme fundamentado por este Juízo – geraria uma situação cômoda para as partes, em que uma pagaria para continuar inadimplindo obrigação revestida de caráter essencial para a coletividade e a outra receberia por isso passivamente, sem a certeza de que buscaria satisfazê-la concretamente.

Imbuído deste espírito e por entender que a multa não se mostrava “necessária para a satisfação da exequente”, este Juízo, servindo-se da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 536 do CPC, facultou ao Município executar as obras por sua conta ou por terceiro – às custas da executada –, **o que, diga-se de passagem, somente agora, em grau de recurso, o agravante parece haver demonstrado interesse em fazer.**

Oportuno ressaltar, também, que o **agravante inova, nesta fase recursal**, alegando que a multa servirá para custear as obras, todavia, este Juízo suscitou esta questão por entender que uma coisa não se vincula a outra, ademais, por não haver certeza de que o capital atinente à multa será aplicado na concretização das obras ainda faltantes.

Finalmente, este Juízo, ciente dos trâmites e limitações administrativas a que o Município está legalmente sujeito, **cuidou de deixar a liberdade de escolha** do procedimento ao Município – execução por sua conta ou por terceiros –, fixando as formalidades do art. 817 do CPC em respeito à ampla defesa, dentre as quais não se insere a possibilidade de nomeação de um perito apenas para orçar o custo



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

da obra, o que, inclusive, **poderia limitar a possibilidade de contratação do Município**, entendendo, este Juízo, que será mais prudente deixar que as propostas de terceiros sejam submetidas à apreciação judicial e não que este Juízo imponha um valor limite à Administração Municipal, o que poderá afetar, inclusive, a concorrência pública.

A teor de todo o exposto e considerando que a multa é medida alternativa, que se entendeu não satisfazer, neste momento, a efetivação específica ou o alcance do resultado prático equivalente, deixou-se de arbitrar a *astreinte*, **entendendo que ela, por si só, não satisfará o interesse público que é o objeto central do processo e não é garantia de que a COPASA executará as obras que lhe competem em certo lapso de tempo.**

Posto isso, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. (grifos no original)

Foi apresentada contraminuta, em óbvias infirmações (documento n. 49).

Revelam os autos que o Município de Alfenas propôs Ação Civil Pública em face de Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG e do Estado de Minas Gerais (documento n. 05), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para condenar a primeira ré “a concluir as obras necessárias ao tratamento de 100% do esgoto da sede do Município de Alfenas e seus distritos, ficando fixado o prazo de 15 meses para a execução completa das obras afetas à elevatória EE-01 e de 24 meses para o esgotamento sanitário relativo ao bairro Gaspar Lopes e à UNIFENAS, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidir em multa diária, a ser arbitrada oportunamente”, com a extinção do processo em relação ao segundo réu (documento n. 09).

A sentença foi mantida por esta Corte Revisora (documento n. 11), por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0016.11.013343-2/004, restando o acórdão assim ementado:



EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE ALFENAS - OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA - PRAZO ESTIPULADO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - RAZOABILIDADE - INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA - COBRANÇA DE TARIFA PROPORCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - SUSPENSÃO DA COBRANÇA E DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo o descumprimento da Constituição da República e da legislação municipal pela concessionária ré quanto a ausência do adequado tratamento de esgoto, com lançamento de dejetos em córregos e lagos, causando danos ambientais no Município de Alfenas, não se afere que a estipulação de prazo razoável para a conclusão das obras de interesse público constitua ingerência indevida do Poder Judiciário. 2. Mostra-se injurídica a pretensão da municipalidade de suspensão da cobrança da tarifa, até a efetiva prestação do serviço público, porquanto as atividades de coleta e remoção de esgoto estão sendo realizadas, uma vez que o esgotamento é composto das atividades de coleta, transporte e tratamento, na forma da Lei Federal nº 11.445/07 (artigo 3º, I, b), não havendo que se falar, por fim, em devolução dos valores cobrados, apurando-se a legalidade da tarifa exigida, que não incluiu a parcela correspondente à omissão da companhia de saneamento, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1339313/RJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC. 3. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.11.013343-2/004, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014)

Transitando a decisão em julgado, o Município de Alfenas apresentou “Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer”, em junho de 2018 (documento n. 03), afirmando que “até o presente momento, as obrigações determinadas em sentença não foram integralmente cumprida pela parte COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA”, requerendo, “nos termos da sentença de fls. 275/280, a fixação do valor da multa diária, a intimação do Executado, para querendo impugnar o cumprimento de sentença, bem como a fixação dos honorários



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

advocatícios nos termos do art. 85, § 1º e 2º do CPC”, além da concessão das “demais medidas para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinado as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Ao despachar o processo, em julho de 2018 (decisão ID 47155643, documento n. 15), o magistrado de origem determinou a intimação da executada, “para, no prazo de 15 dias cumprir a obrigação de fazer constante do título judicial, sob pena de incidir nas sanções por litigância de má-fé em caso de descumprimento injustificado”, consignando que “Deixo de fixar multa, nesta oportunidade, por entender que ela não satisfará o interesse público que se prima por satisfazer nesta ação, eis que poderá criar uma situação em que a multa legitime a omissão atemporal da ré, em desproveito da concretização de obras estritamente necessárias aos administrados e ao meio ambiente. Considerando o valor atribuído à causa ser ínfimo, arbitro os honorários para esta fase de cumprimento de sentença em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) de acordo com o art. 85, §8º do CPC”.

O exequente peticionou nos autos, em seguida (documento n. 17), postulando “seja retificado o valor da causa, para constar: R\$ 4.486.320,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte reais)”, com fulcro no artigo 292, VI e §3º do CPC, bem como seja majorado o valor dos honorários para quantia entre 10% a 20% do valor da causa atualizado, o que foi indeferido pelo julgador (decisão ID 47470540, documento n. 25), motivando a interposição do Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.092777-4/001 (documento n. 38).

Ato contínuo, a executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (documento n. 30), argumentando, em síntese:

De início, cumpre informar que as obras da Estação Elevatória de Esgoto 01 – EEE-01 já foram concluídas e a estação entrou em operação dentro do prazo estabelecido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

Nesse contexto, há de se ressaltar que, conforme CE C0229973/2015 – DTMG/Gerência, enviada à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão de Alfenas, datada de 25/09/2015, a EEE-01 entrou em operação em novembro/2014.

Por conseguinte, a obrigação determinada na r. sentença já foi cumprida, antes mesmo do seu trânsito em julgado.

É pertinente mencionar, na oportunidade, que o relatório de vistoria juntado pelo Município de Alfenas afirma não ter encontrado a “Estação Elevatória de Esgoto Bruto – EE-03”, como se verifica do trecho a seguir transcrito: (...)

Feitas essas considerações, é necessário contextualizar que a COPASA MG tentou, por diversas vezes, contato com a Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, “solicitando resposta sobre a execução da obra de travessia da BR-491”, para a implantação da rede interceptora para atendimento da Universidade. Contudo, nenhuma resposta foi obtida (Comunicações Externas anexas), fato que impediu que a COPASA MG realizasse as obras, pois a Universidade possui fonte de captação própria e desenvolve trabalho em laboratórios, o que demanda tratamento prévio específico dos efluentes.

Quanto ao Bairro Gaspar Lopes, foram concluídos os estudos e os projetos necessários para a execução da obra, conforme relatório em anexo.

Ante o exposto, a COPASA MG informa que já cumpriu parcela considerável da r. sentença, sendo que a Concessionária atende a 99,0% (noventa e nove por cento) da população do Município de Alfenas com o Sistema de Esgotamento Sanitário, enquanto que o Bairro Gaspar Lopes e a UNIFENAS representam apenas 01,0% (um por cento) dos efluentes sanitários produzidos no Município – vide, a respeito, a conclusão do laudo pericial juntado aos autos, ponto “f”, fl. 178, dos autos de origem (fl. 223 do arquivo em PDF).

O Município de Alfenas reconheceu a operação das estações elevatórias EE01 e EE03, dizendo, não obstante, que não foram realizadas as obras do bairro Gaspar Lopes e da UNIFENAS, solicitando assim a fixação de multa diária, incidente sobre o lucro líquido da executada (documento n. 42).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

O pedido foi novamente indeferido em primeiro grau de jurisdição, reconhecendo o sentenciante o cumprimento da sentença quanto às obrigações de fazer afeta à elevatória EE-01, não constando da condenação a elevatória EE-03 (documento n. 43), o que ensejou a presente irresignação.

Extrai-se da decisão agravada, por pertinente:

O cumprimento de sentença visa à satisfação da tutela alcançada, porém não atendida voluntariamente pela parte. O caso em exame reveste-se de uma especialidade peculiar devido à presença do interesse público da municipalidade no término das obras afetas ao esgotamento sanitário da UNIFENAS e do bairro Gaspar Lopes.

Assim, com a devida a multa não se mostra como a medida mais pertinente vênua, no momento, eis que não é certo que tais valores sugeridos pelo Município, ao serem revertidos aos cofres públicos, serão aplicados para a finalidade específica de satisfazer o interesse da coletividade em completar as obras, o que poderia gerar, para a COPASA, a cômoda situação de pagar para negligenciar, em total desprestígio ao fim maior da honorável tutela buscada, que é o tratamento completo do esgoto, fato que envolve a saúde dos munícipes e, também, questões ecológicas e ambientais.

À vista de todos estes motivos e considerando que, através do art. 536 do CPC, foi concedido, ao juiz, ampla liberdade de determinar as medidas que entender necessárias “à efetivação da tutela específica ou à obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”, afasto, por ora, a aplicação da multa cominatória, até mesmo porque, como bem elucidado pelo próprio exequente, os vários anos que se passaram desde a edição da Lei nº 3.561/2003 e da sentença já evidenciam a inocuidade de novo prazo e oportunidade que, certamente, não serão observados pela COPASA.

A teor do exposto e, aplicando-se, com base no art. 536 do CPC, o que consta nos artigos 817 e 820 do CPC, determino que a obrigação de fazer se proceda às custas da executada, de modo que o Município de Alfenas, como primeiro interessado em salvaguardar o interesse “em serviço essencial” desta urbe, deverá



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

adotar as medidas administrativas necessárias para a concretização das obras faltantes, que serão custeadas pela COPASA.

Fica facultado ao Município de Alfenas optar para que tal se dê por terceiros por ele contratados – cuja proposta de preços deverá ser submetida à apreciação deste Juízo a teor do art. 817 do CPC – ou por ele próprio, servindo-se de sua infraestrutura, hipótese em que os custos também deverão ser aprovados por este juízo (art. 820 do CPC).

Feito o necessário resumo do caso, para o adequado deslinde da controvérsia, verifico que assiste razão ao julgador ao indeferir o requerimento de arbitramento de multa, tendo o juízo se valido da prerrogativa prevista no artigo 536 do Estatuto Processual para a obtenção do resultado prático almejado, consoante, inclusive, postulado na petição de cumprimento de sentença.

Estabelece o Novo Código de Processo Civil, ao cuidar do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Discorrendo a respeito do tema, elucida ELPÍDIO DONIZETTI:

No cumprimento de sentença que tenha fixado obrigação de fazer ou de não fazer, o legislador criou mecanismos para coagir o devedor a cumprir essas obrigações, tal como pactuadas, passando a perdas e danos a constituírem o último remédio à disposição do credor.

De acordo com o art. 536, “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a



requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”. Assim, por exemplo, se o Ministério Público, em ação civil pública, pleiteia seja o réu condenado a não lançar poluentes no ar, poderá o juiz, na sentença, condenar o réu à tutela específica, consistente no abster-se de lançar poluentes, ou determinar providências que assegurem o mesmo resultado prático, ou seja, a preservação do meio ambiente, que pode ser alcançada com a instalação de filtros (tutela equivalente).

Em outras palavras, transitada em julgado a sentença, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento do credor, utilizar dos meios legais disponíveis para forçar o devedor a cumprir a obrigação já fixada. Caso esta não seja possível, o juiz determinará as providências que assegurem o resultado prático equivalente. A tutela específica ou equivalente poderá, no entanto, ter sido concedida na própria sentença, em acolhimento a pedido alternativo do autor, ou, de ofício, diante da eventual impossibilidade de concessão da tutela específica.

Independente da providência a ser adotada pelo magistrado, será possível a aplicação concomitante de multa com o intuito de desestimular o réu a descumprir a determinação judicial. (Curso Didático de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 716)

Nesse sentido, tem-se que a multa, que é instituto herdado do direito francês, autorizada atualmente pelo §1º do artigo 536 do CPC/2015, na esteira do artigo 461 do CPC/1973, que possibilita a imposição de penalidade para compelir o réu à prática ou à abstenção de ato a que é obrigado, não se cuidando, registra-se, de medida obrigatória.

A multa tem caráter intimidatório, devendo, caso aplicada, ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, até mesmo, se necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua finalidade, esclarecendo
NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto,



justamente porque tem a natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo da *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (Código de Processo Civil Interpretado, pág. 764)

No entanto, nem sempre a multa se mostra como a melhor alternativa para o cumprimento da sentença, tendo o magistrado apresentado razões suficientes para afastar a penalidade, na hipótese específica, tais como a insistente tentativa da municipalidade de aplicação da *astreinte* em quantia exorbitante, a incerteza de sua utilização para a satisfação do interesse da coletividade e a realização de quase a totalidade das obras impostas, como se vê da documentação de ordem n. 31/34, não tendo sido possível a implantação do esgotamento na UNIFENAS, ao que parece, por entraves criados pela própria instituição, o que impõe a manutenção do *decisum* impugnado.

Nesta senda, o juiz permitiu a realização das obras pelo exequente ou por terceiros por ele contratado, à custa da executada, na esteira do artigo 817 e seguintes do CPC, o que irá resguardar o direito dos munícipes, não havendo que se falar em necessidade de nomeação de perito para avaliar o valor das obras, pois, conforme informado, tal nomeação “poderia limitar a possibilidade de contratação do Município, entendendo, este Juízo, que será mais prudente deixar que as propostas de terceiros sejam submetidas à apreciação judicial e não que este Juízo imponha um valor limite à Administração Municipal, o que poderá afetar, inclusive, a concorrência pública” (documento n. 48).

Em contraminuta (documento n. 49), a ora agravada sustentou que “não houve negativa da COPASA MG a custear as obras faltantes que serão realizadas pelo Município, ou por terceiro por ele contratado” e que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002

“a prevalecer a pretensão recursal, haverá verdadeiro desvirtuamento da natureza jurídica da *astreinte*, de função inibitória, favorecendo o intuito de enriquecimento sem causa do Município Agravante”, não se podendo permitir, de fato, que a imposição à executada da prática da ordem judicial implique onerosidade excessiva, sendo que a execução das obras pelo agravante ou por terceiros contratados não é capaz de lhe causar prejuízos.

A propósito, consta do acórdão proferido no julgamento do citado Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.092777-4/001, em 18/10/2018, que foi desprovido por esta Corte de Justiça, que “ainda que a executada não tenha cumprido a contento a obrigação de fazer imposta judicialmente, deve-se prosseguir o andamento do feito, nos seus ulteriores termos, mostrando-se descabido o arbitramento da *astreinte* nesse momento processual e adequada a decisão que indeferiu a majoração dos honorários sucumbenciais”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo agravante, isento na forma da lei.

DES. PAULO BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 29 de março de 2019 às 18:25:28.
Julgamento concluído em: 28 de março de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001809277740022019367342



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.18.092777-4/002